



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA**

249 – COSIT

DATA

2 de dezembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

TRANSAÇÃO DE DIREITOS. VALORES PAGOS A EX-SÓCIO EM RAZÃO DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE.

Os valores pagos por sociedade de advogados a ex-sócio em razão de sua retirada da sociedade, no âmbito de acordo homologado judicialmente, pelo qual há outorga recíproca de quitação em relação aos direitos e obrigações decorrentes da sociedade e da sua administração, notadamente no que se refere à apuração de haveres e recebimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, constituem rendimentos tributáveis e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva mensal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º e 7º, inciso II; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 701.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, sociedade de advogados, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a valores por ela pagos a pessoa física, em decorrência de acordo homologado judicialmente.
2. Informa que, nos autos de ação judicial, celebrou acordo com ex-sócio, homologado judicialmente, o qual previa o pagamento pela consulente de determinada quantia a ele, em parcelas, em razão de sua retirada da sociedade.
3. Acerca desse acordo, assim esclarece:

a) “O acordo não previu que a Consulente deveria efetuar o pagamento dos valores acordados líquidos de tributos.”

b) “O acordo possui natureza de transação extintiva de litígio (conforme art. 840 do Código Civil) e como tal foi homologado pelo juiz da causa [...]”.

c) “O dispositivo legal invocado pelo juiz – art. 487, III, “b”, do CPC – é o que expressamente refere a transação como causa da resolução de mérito [...]”.

4. “Com base nos fatos descritos acima”, por ocasião do pagamento da primeira parcela prevista no acordo, a consulente efetuou a retenção e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre esse pagamento, em conformidade com o art. 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

5. “Tendo em vista que a Consulente realizou o pagamento da primeira parcela do acordo com a retenção e o recolhimento do IRRF”, o ex-sócio “ajuizou incidente de cumprimento de sentença (processo n. [...]) com o objetivo de cobrar o valor total previsto no acordo, sem o recolhimento do IRRF, alegando que a Consulente, não tendo realizado o pagamento do valor bruto da primeira parcela (ou seja, sem retenção do imposto), teria inadimplido sua obrigação, acarretando o vencimento antecipado de todas as demais parcelas do acordo” (o original está sublinhado).

6. “Ao julgar o caso”, o Juízo [...] “determinou à ora Consulente que efetuasse o pagamento do valor constante do acordo homologado judicialmente sem a retenção do imposto sobre a renda”.

7. Narra o andamento do citado processo judicial, finalizando com o registro de que “atualmente, aguarda-se o julgamento final do agravo de instrumento [...]”, “por decisão colegiada a ser proferida pela 2ª Câmara [...]”, e que “como decorrência dessa decisão, [o ex-sócio] requereu e teve deferido pedido de bloqueio judicial das contas da Consulente no valor total previsto no acordo homologado judicialmente, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 10%, além de valores relativos a honorários advocatícios no mesmo percentual”.

8. Destaca, com relação ao item iii de sua declaração, feita ao início da petição (“o fato aqui exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte a Consulente”), que “entende que a declaração é verdadeira, pois a questão não foi objeto de litígio ou consulta anterior envolvendo a ora Consulente (na qualidade de fonte pagadora) e as Autoridades Fiscais federais, sendo que as questões debatidas no processo judicial envolvem exclusivamente o cumprimento da transação extintiva de litígio celebrada entre particulares na esfera cível”.

9. Passa então a examinar a legislação pertinente ao objeto de sua consulta – a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre o pagamento realizado a seu ex-sócio.

10. Transcreve os arts. 43, *caput* e incisos I e II, e 45, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN), e explana que, em linha com esses dispositivos, o art. 701 do RIR/2018, “estabelece a incidência do IRRF, calculado com base na tabela progressiva do imposto, sobre os rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, desde que não haja incidência específica (como ocorre no caso objeto da presente consulta)” – reproduz o *caput* desse artigo.

11. Assevera então que “tal dispositivo legal se aplica ao caso concreto que deu origem ao cumprimento de sentença. Isso, porque tal cumprimento de sentença teve origem em uma ação para produção antecipada de provas, na qual foi homologado um acordo com natureza jurídica de transação, prevendo o pagamento de determinados valores [ao ex-sócio], ‘em razão da sua retirada’ do quadro de sócios da Consulente”.

12. Assinala que “não há como negar que o acordo judicial homologado na referida ação para produção antecipada de provas constitua transação extintiva de litígio (art. 840 do Código Civil), como o declara a decisão homologatória do MM juiz e como o reconhece o próprio texto do acordo”, e que “nesse sentido, vale notar que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) já se manifestou, por meio da Solução de Consulta Cosit n. 3/2004”. Reproduz-se a ementa dessa Solução de Consulta, mantendo-se os grifos da consulente:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: TRANSAÇÃO DE DIREITOS. O recebimento de valor pecuniário em virtude de transação de direitos, independentemente da denominação dada, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, na forma do art. 639 do RIR/99.

Dispositivos Legais: § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); artigos 36, 639 e 681 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

13. Ratifica então seu entendimento sobre a questão: “Com base na solução de consulta acima, entende a Consulente que o IRRF é devido no caso sob análise, envolvendo transação homologada judicialmente, tendo em vista que o referido imposto deve incidir em qualquer ‘transação de direitos’, independentemente da denominação dada (e.g., como uma ‘apuração de haveres’ ou outra), ao passo que [o ex-sócio] entende o imposto não é devido.”

14. Por fim, a consulente indaga “essa Administração Fazendária quanto à adequada interpretação e aplicação do art. 701 do RIR/2018 e questiona-se, especificamente, se os pagamentos devidos em decorrência do acordo homologado judicialmente entre a Consulente e [o ex-sócio], com natureza de transação, estão sujeitos ao IRRF”.

FUNDAMENTOS

15. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações

nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

16. O art. 113, § 1º, do CTN dispõe que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo e surge com a ocorrência do fato gerador, o qual, segundo o art. 114 do mesmo CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal.

17. No caso do Imposto sobre a Renda, o CTN estabeleceu como fato gerador desse tributo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do seu art. 43, incisos I e II (sublinhou-se):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

18. Em síntese, constitui fato gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de todo acréscimo patrimonial, de qualquer origem, independentemente da denominação que se atribua à receita ou ao rendimento – e qualquer das duas hipóteses (disponibilidade econômica ou jurídica) é bastante para configurar o fato gerador do imposto.

19. Em se tratando de tributação das pessoas físicas, como regra geral, a legislação ordinária identifica os acréscimos patrimoniais como rendimento bruto e dispõe que sobre ele incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, à medida do recebimento – admitidas determinadas deduções, expressamente previstas (arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 33, 34 e 66 a 76 do RIR/2018).

20. Essas disposições, cabe assinalar, seguem os princípios da universalidade e da generalidade que orientam o Imposto sobre a Renda (art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal), os quais indicam que todas as rendas auferidas e todas as pessoas sujeitam-se ao imposto – à exceção dos casos de imunidade, isenção ou não incidência.

21. Nos termos do acordo homologado judicialmente de que trata o presente processo (folhas 26 a 28 – item 8), a consulente e seu ex-sócio “se outorgam reciprocamente a mais ampla, irrevogável, irretratável e irrestrita quitação em relação aos direitos e obrigações decorrentes da sociedade e da sua administração, notadamente no que se refere à **apuração de haveres e recebimento de honorários advocatícios** contratuais, sucumbenciais, presentes e futuros” (destacou-se).

22. Resta claro, por conseguinte, que a percepção de valores dessa natureza pelo ex-sócio da consulente configura acréscimo patrimonial, consoante prescrito no art. 43 do CTN. De outra parte, não há qualquer elemento no processo que permita cogitar o enquadramento desses valores como rendimentos isentos, imunes ou não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

23. Assim, as importâncias pagas pela consulente a seu ex-sócio sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, na forma prevista no art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 701 do RIR/2018), mediante a aplicação da tabela progressiva mensal de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 7º Ficam sujeito[s] à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

[...]

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

[...]

24. Compete à fonte pagadora (consulente) reter o imposto (arts. 45, parágrafo único, 121, inciso II, e 128 do CTN; art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 775 do RIR/2018).

25. Por fim, importa reforçar que esta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 26 de fevereiro de 2025, por ocasião da análise da incidência do Imposto sobre a Renda em relação a verbas recebidas em decorrência de transação de direitos – nos moldes do art. 840 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) –, de uma pessoa física “com duas pessoas físicas (seus antigos sócios), pela qual foi reconhecido seu direito de

receber uma indenização pecuniária”, exarou a seguinte conclusão, conforme reza sua ementa (em negrito no original):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VERBA COMPENSATÓRIA. IRPF. INCIDÊNCIA.

Verbas compensatórias recebidas por pessoa física de outras pessoas físicas, em decorrência de transação entabulada no contexto de acordo extrajudicial, constituem acréscimo patrimonial, qualificando-se, assim, como proventos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), devendo também integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 118; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso I, e 54.

26. Na mesma linha, a Solução de Consulta Cosit nº 3, de 8 de março de 2004, suscitada pela consulente, que tratou da incidência do Imposto sobre Renda na hipótese de recebimento, por pessoa física de “verba pecuniária de caráter indenizatório, previsto no Termo de Transação de Direitos”:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: TRANSAÇÃO DE DIREITOS. O recebimento de valor pecuniário em virtude de transação de direitos, independentemente da denominação dada, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, na forma do art. 639 do RIR/99.

Dispositivos Legais: § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); artigos 36, 639 e 681 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, responde-se à consulente que os valores pagos por sociedade de advogados a ex-sócio em razão de sua retirada da sociedade, no âmbito de acordo homologado judicialmente, pelo qual há outorga recíproca de quitação em relação aos direitos e obrigações decorrentes da sociedade e da sua administração, notadamente no que se refere à apuração de haveres e recebimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, constituem rendimentos tributáveis e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 701 do RIR/2018).

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação Substituto